

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 0010743-63.1998.815.2001

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Silvana Simões de Lima e Silva

AGRAVADO: Impermeite Serv. e Com. De Produtos Impermeabilizantes

Ltda.

ADVOGADA: Maria de Lourdes Araújo Melo

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível -Prescrição - Ajuizamento anterior a LC 118/2005 - Transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do executado que não se realizou - Ocorrência da prescrição - Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal -Monocrática – Seguimento negado

Manutenção – Desprovimento.

- "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp. 974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

- Certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. No entanto, no caso dos autos, quando a citação por edital foi requerida já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, infrutífera a circunstância.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

Consta dos autos apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que nos autos da "Ação de Execução Fiscal" manejada contra **IMPERMEITE SERV. E COM. DE PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES LTDA.**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, decretada pela magistrada.

Irresignado, o ente público apelante alegou que a prescrição somente poderia ser reconhecida se tivesse havido desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos. Asseverou, ainda, que a inexistência de citação do executado foi por culpa exclusiva do Judiciário, e que em hipótese alguma ocorreu inércia do Estado. Dessa forma, requereu a reforma da sentença (fls. 76/84).

Devidamente intimada, a executada, ora apelada, apresentou contrarrazões às fls. 88/90.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça devolveu a matéria a Douta Câmara Cível para as

providências cabíveis, posto que não constatou a necessidade de pronunciamento ministerial (fls. 96/99).

Às fls. 101/108, este signatário negou seguimento à apelação cível, com espeque no art. 557, "caput", do CPC, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, devendo, por entender que não se deve imputar ao Poder Judiciário a culpa pela não citação em tempo hábil da executada.

Irresignado, o **Estado da Paraíba** interpôs agravo interno, aduzindo, em resumo, a morosidade do próprio mecanismo do Judiciário, o que faz incidir à hipótese a disposição contida na Súmula n. 106 do STJ, para afastar o acolhimento da prescrição.

Por fim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente à apelação cível.

É o que importa relatar.

VOTO:

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à referida apelação cível, por considerar que o recurso está em confronto com as jurisprudências dominantes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou <u>em confronto</u> com súmula ou <u>com jurisprudência dominante do respectivo tribunal</u>, do Supremo Tribunal Federal, <u>ou de Tribunal Superior</u>. (Grifei).

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, de início, importante ressaltar à superposição do Código Tributário Nacional, por ser uma Lei Complementar, sobre a Lei de Execução Fiscal, Lei Ordinária, no que tange à antiga diferenciação quanto à hipótese de interrupção da prescrição em razão da citação do devedor.

A redação original do CTN, antes da alteração decorrente da entrada em vigor da LC nº 118/2005, estabelecia que

a prescrição seria interrompida "pela citação pessoal feita ao devedor".

Por outro lado, o §2º do art. 8º da Lei 6.830/80 estabelece que "o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O posicionamento firmado pelo Magistrado singular, inclusive, o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, como podemos visualizar pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8°, § 2°, DA LEI N° 6830/80. ART. 219, § 4°, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

- 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante.
- 2. Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.
- 3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.
- 4. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
- 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
- 6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
- 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8°, § 2°, da Lei n° 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4°, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
- 8. Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.
- 9. Agravo regimental improvido. (grifos nosso) (STJ, AgRg no REsp 323442 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 16/08/2001)

Assim, este entendimento deve ser mantido para o caso em destaque, visto que o despacho ordinatório da citação foi

anterior à vigência da LC 118/2005 que alterou o art. 174, inc. I, do CTN.

Nesse sentido, já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO TRIBUTÁRIO. EXECUCÃO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. **DESPACHO** ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA A SOLUÇÃO EXIGIRIA REEXAME SÚMULA *7/STJ*. DEPROVAS. **RECURSO** REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto.
- 2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 327.982/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria

interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

- 2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, § 1°, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).
- 3. "São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado" (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/9/09) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1277881/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.

- 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.
- 2. Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8°, § 2°, da Lei n° 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.804/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Por fim:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 174 DO CTN. LC Nº 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp .974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

No caso em questão, o despacho que ordenou a citação da parte executada ocorreu no dia **15.12.1998** (fl. 02). Portanto, como o referido despacho foi proferido em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, tal ato processual não teve o condão de interromper a prescrição.

Assim, a constituição do crédito tributário se deu em abril de 1998, sendo que a citação pessoal do executado, como prescrevia o CTN em sua redação original, não ocorreu antes de transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que a demora da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário, uma vez que o apelante apenas veio requerer a citação por edital do executado e dos corresponsáveis em **maio de 2008 (fl. 41)**, quando há muito transcorrido o prazo de cinco anos.

Mesmo que se admitisse a hipótese de morosidade da máquina do judiciário, resta evidenciada, por outro lado, a negligência da parte exequente, que deixou o tempo transcorrer sem que tomasse qualquer medida, não lhe cabendo agora arguir como escudo o preceito da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para prolongar mais ainda o feito.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexiste motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**

ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz de Direito convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator